



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029033-19.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIO GUIMARÃES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029033-19.2024.8.26.0053/50001

Embargante: Fabio Guimarães

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Randolpho Ferraz de Campos

Número de origem: 1029033-19.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11705

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Existência. GAT. Gratificação por Acúmulo de Titularidade. Acumulações que ocorrerem após a distribuição da ação. Vício sanado. Embargos acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Guimarães contra acórdão que, nos autos de ação para reconhecimento de direito ao recebimento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade GAT julgada improcedente, deu provimento ao recurso do autor.

Alega, em síntese, que há omissão em relação aos pedidos constantes na peça inaugural e recursal, motivo pelo qual pretende que o alegado vício seja sanado.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 09/15).

É o relatório.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Na peça vestibular o autor requereu: "(3) que a presente ação seja julgada totalmente procedente para que: (3.1) seja reconhecido o efetivo acúmulo praticado pelo Autor, e como consequência, que lhe seja concedido igualmente o direito à percepção da Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT), por cada titularidade, condenando a Ré ao pagamento da citada gratificação nos períodos descritos nas portarias, a saber: Portaria 2663/2019 22/04/2019 – Designação como Titular do 97º DP Portaria 4883/2019 25/09/2019 – Designa como Titular do 27º DP Portaria 1527/2021 23/03/2021 – Designa como Titular do 33º DP Portaria 2114/2022 12/08/2022 – Designa para EPJ 2 do 33º DP. Portanto o período aquisitivo a que faz jus é: a) 97º DP - 04/2019 a 07/2019 e 09/2019 b) 33º DP – 03/2021 a 08/2022 considerando-se também as acumulações que ocorrerem após a distribuição da presente ação, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença, respeitado, porém, o prazo prescricional quinquenal que antecede o ajuizamento da ação, devidamente acrescidas de juros legais, correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, bem como a inclusão dos reflexos no 13º salário, férias e adicionais temporais; (3.2) reconhecer o direito do Autor em receber as gratificações sempre que designado a cumular as funções do cargo com as de outros cargos, pelo valor correspondente, tantas quantas forem as designações pelo mesmo período, quando designado para acumular lotações, apostilando-se, e, por fim, (3.3) considerando que a Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT, não é verba de natureza remuneratória, mas sim de natureza indenizatória, requer que seja reconhecido o direito do Autor de perceber seus vencimentos no cargo de Delegado de Polícia, sem os descontos sob a rubrica "REDUTOR SALARIAL- EC/41/03", relativos as Gratificações por acúmulo de titularidades, conforme pacificado pela Jurisprudência da mais alta Corte, nos termos da fundamentação supra."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o autor requereu o reconhecimento da GAT para três situações:

- período de 04/2019 a 07/2019 e 09/2019; e 03/2021 a 08/2022;
- para as acumulações que ocorrerem após a distribuição da ação, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, respeitado, o prazo prescricional quinquenal que antecede o seu ajuizamento;
- gratificações sempre que designado a cumular as funções do cargo com as de outros cargos, pelo valor correspondente, tantas quantas forem as designações pelo mesmo período, quando designado para acumular lotações.

No dispositivo do v. aresto ficou registrado:

"Dessa forma, reforma-se a r. sentença para julgar procedente a ação para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos ao autor durante o período de acumulação, devendo se abster de somar, para efeitos de aplicação do teto remuneratório constitucional, aplicando-se o teto isoladamente em cada uma de tais remunerações. Sobre o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão recair juros e correção monetária, nos termos dos Temas 905/STJ e 810/STF, observando-se que a partir da publicação da EC 113/2021 deverá ser adotado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do art. 3º da mencionada Emenda Constitucional.

Em razão da alteração do resultado, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora.

Considerando a iliquidez da presente condenação, a verba deverá ser fixada em liquidação, por força do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, ocasião em que será sopesado o trabalho adicional em grau recursal, consoante o artigo 85, § 11, do mesmo diploma.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso."

Com relação às acumulações que ocorrerem após a distribuição da ação, o pedido comporta acolhimento, para que sejam limitadas ao trânsito em julgado, sendo reconhecido o direito ao recebimento da GAT, observando-se as regras da legislação de regência, conforme fundamentação do acórdão da apelação, com seus reflexos, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

No que tange ao pedido constante no item "3.2" da peça

vestibular "... reconhecer o direito do Autor em receber as gratificações **sempre** que designado a cumular as funções do cargo com as de outros cargos" (g.n.), cabe registrar que trata-se de pedido condicional, que depende da legislação vigente ao tempo da acumulação. Portanto, refere-se a evento futuro e incerto, situação que afronta a regra do art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deste modo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, integrando tal decisão o acórdão embargado.

3. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator